

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE LETRAS**

ISADORA REY MOURA

**O DIREITO À LITERATURA COMO PERFECTIBILIZADOR DE REPARAÇÃO
HISTÓRICA: UMA ANÁLISE DE “LAS ESCLAVAS DEL RINCÓN” E DO “LÍBELO
DIFAMATÓRIO”**

PORTO ALEGRE

2018

ISADORA REY MOURA

**O DIREITO À LITERATURA COMO PERFECTIBILIZADOR DE REPARAÇÃO
HISTÓRICA: UMA ANÁLISE DE “LAS ESCLAVAS DEL RINCÓN” E DO “LÍBELO
DIFAMATÓRIO”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao curso de Letras, como requisito parcial à obtenção de título de Licenciada em Letras na habilitação Português-Espanhol e suas respectivas literaturas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ruben Daniel Mendéz Castiglioni.

PORTO ALEGRE

2018

ISADORA REY MOURA

**O DIREITO À LITERATURA COMO PERFECTIBILIZADOR DE REPARAÇÃO
HISTÓRICA: UMA ANÁLISE DE “LAS ESCLAVAS DEL RINCÓN” E DO “LÍBELO
DIFAMATÓRIO”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao curso de Letras, como requisito parcial à obtenção de título de Licenciada em Letras na habilitação Português-Espanhol e suas respectivas literaturas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ruben Daniel Mendéz Castiglioni - UFRGS (orientador)

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2018.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a interface entre Direito e Literatura, utilizando-se de referencial teórico próprio, no intuito de colaborar no desenvolvimento da área. Foram analisadas as obras de Susana Cabrera, *Las Esclavas del Rincón*, e de Cesar Augusto Lerena, *Celedonia Salvanach. Libertad y esclavitud en Montevideo*, ambas narrativas que contam a história do enforcamento público de Encarnação e Mariquita, em razão do assassinato de Celedonia em 1821 no Uruguai, na região da Cisplatina. Ainda, visando a comprovar que a literatura pode corroborar para a criação de um ordenamento social, bem como que a dimensão narrativa do direito pode produzir a injustiça, a pesquisa busca defender o direito à literatura e a literatura como perfectibilizadora da reparação histórica.

Palavras-chaves: Literatura Uruguaia; Literatura Comparada; Direito.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar la interfaz entre Derecho y Literatura, utilizándose de referencial teórico propio, con el fin de colaborar en el desarrollo del área. Se analizaron las obras de Susana Cabrera, *Las Esclavas del Rincón*, y de Cesar Augusto Lerena, *Celedonia Salvanach. Libertad y esclavitud en Montevideo*, ambas narrativas que cuentan la historia del ahorcamiento público de Encarnación y Mariquita en razón del asesinato de Celedonia en 1821 en Uruguay, en la región de Cisplatina. La investigación busca defender el derecho a la literature y la literatura como perfectibilizadora de la reparación histórica, para demostrar que la literatura puede corroborar para la creación de un ordenamiento social, así como que la dimensión narrativa del derecho puede producir la injusticia.

Palabras claves: Literatura Uruguaya; Literatura Comparada; Derecho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DIREITO E LITERATURA COMPARADOS: A COMPOSIÇÃO DE NARRATIVAS	10
2.1 A LITERATURA NA CRIAÇÃO DE UM ORDENAMENTO SOCIAL	11
2.2 A DIMENSÃO NARRATIVA DO DIREITO	16
3 O DIREITO À LITERATURA COMO PERFECTIBILIZADOR DE REPARAÇÃO HISTÓRICA	20
3.1 “LAS ESCLAVAS DEL RINCÓN” E “EL LÍBELO DIFAMATORIO”	22
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	36
ANEXO	38
LOS DAÑOS A CELEDONIA WICH DE SALVAÑACH Y OTROS POR LA HISTORIA NOVELADA “LAS ESCLAVAS DEL RINCÓN” DE SUSANA CABRERA	38

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso é resultado de um ano como bolsista no projeto *É literatura e É Direito*, uma pesquisa que vem sendo desenvolvida há alguns semestres, buscando estabelecer relações entre textos literários e o universo do conhecimento jurídico, partindo do pressuposto de trazerem, ambos, narrativas a serem analisadas, embora cada qual com suas peculiaridades. Ainda, a pesquisa observará o uso da linguagem por parte das narrativas, já que o sistema de saber do direito não só é descritivo, pois determina modos de agir, proibindo condutas e estimulando outras, mas, principalmente, afirma realidades, enquanto o universo literário permite mais que a criação de uma história; permite a reinvenção delas. Nesse sentido, é primordial considerarmos que a metodologia dos conhecimentos científicos, que, a rigor, divide as áreas de saberes, precisa ser encarada como um fato necessário à concretização do próprio estudo em questão, já que parte faz do estatuto do saber. Ao mesmo tempo, é fundamental um aprofundamento sobre as dimensões da literatura e os modos de repensar o direito, reconhecendo a relação de historicidade que existe entre as produções dos dois saberes, através da leitura, fichamento de livros e artigos. Outros autores lidos para melhor compreensão do tema foram, principalmente, François Ost, Antonio Candido, André Karam, Henriete Karam, Helena Buescu, Cláudia Trabuco e Sônia Ribeiro. Esses autores são estudados por meio de artigos acadêmicos, livros filosóficos que escreveram ao longo de sua carreira jurídica intelectual, pois, busca-se a perspectiva não somente literária, como também histórica, filosófica, cultural, social e política.

Como já mencionado, o projeto em questão já está em andamento há alguns semestres. Nesta etapa do projeto, o foco é a produção literária de Susana Cabrera, *Las Esclavas del Rincón*, bem como a demanda judicial em andamento que questiona o rigor histórico e outras peculiaridades da obra. Ainda, busca-se demonstrar a apropriação dos temas já amplamente debatidos pelos autores, visando a contribuir para a área de pesquisa em direito e literatura.

As obras eleitas como fundamento teórico do estudo comparado de direito e literatura são conhecidas pela comunidade pesquisadora, que as utiliza como ponto de partida para maiores aprofundamentos, já que o direito, como área epistemológica, unifica as reflexões sociais, filosóficas e jurídicas aplicadas a determinada sociedade.

Em síntese, a metodologia encontra-se em conhecer teóricos sobre o direito e a literatura comparados, estreitando a relação entre esses universos de saberes, porque narrativas, almejando aprofundar a dimensão crítica da literatura, e no caso de *Las Esclavas del Rincón*, a crítica realizada do próprio direito e da sua aplicação. Ainda, pesquisar sobre a judicialização de casos em que a obra literária figura como polo passivo no litígio, e a espetacularização da vida e do direito.

No segundo capítulo deste trabalho, o qual leva o título de “Direito e literatura comparados: a composição de narrativas”, abordar-se-á o potencial da literatura da criação de um ordenamento social, visando a demonstrar a sua importância, considerando-a um direito humano. Pretende-se tratar da dimensão narrativa do direito, almejando comprovar que o imaginário jurídico abarca as decisões judiciais e que o dever ser jurídico é capaz de criar uma personalidade jurídica estereotipada a fim da manutenção do *status quo* operante na sociedade.

No terceiro capítulo, que tem o título de “O direito à literatura como perfectibilizador de reparação histórica”, analisar-se-á a obra “Las esclavas del rincón” de Susana Cabrera sob o viés jurídico, objetivando dialeticamente com os textos de Cesar Augusto Lerena, bem como com sua obra “Celedonia Salvanach. Libertad y esclavitud en Montevideo”, demonstrar as narrativas literárias e jurídicas que se depreendem de suas leituras, e qual dialoga mais com o conceito de literatura enquanto resistência.

Faço votos de uma boa leitura!

2 DIREITO E LITERATURA COMPARADOS: A COMPOSIÇÃO DE NARRATIVAS

Considera-se que existem quatro relações básicas entre os universos jurídico e literário, que são o Direito da Literatura, o Direito como Literatura, o Direito na Literatura e o Direito à Literatura, este que deve ser considerado como um direito humano atrelado (e por isso, entenda-se como dependente) ao direito à educação, à cultura e ao lazer, todos dispostos no texto Constitucional do país. Questiona-se a posição da literatura como um objeto de direito, já que é resultante de um esforço humano artístico e intelectual. Por ser uma das formas de manifestação da liberdade de expressão e do pensamento (conforme artigo 5º, inciso IV, da CRFB), observando-se também a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (com fulcro no artigo 5º, inciso XIV, da CRFB), a consideração da literatura nessa posição de objeto de direito implicaria considerar todas as obras artísticas igualmente, com fundamento no princípio da isonomia, um dos pilares do nosso ordenamento jurídico pátrio. Não considerar que todas as espécies das obras artísticas possuam a mesma importância e ocupem o mesmo status, quando da análise jurídica, seria estabelecer uma arte melhor que a outra, ainda mais que a literatura, bem como a fruição da obra literária, depende de diversos outros componentes sociais, como o acesso à educação, o letramento, a aquisição de linguagem e de léxico, a própria cultura na qual está inserida tanto a obra quanto o leitor.

Assim, reafirma-se o Direito à Literatura e a relação desta enquanto objeto de direito, assim como o direito à própria produção literária, característica das sociedades democráticas, que em tempos de recrudescimento de direitos, fica ameaçado.

Realizadas as considerações iniciais, a obra analisada, mediante o exposto acima, será da autora uruguaia, professora de psicologia e filosofia, Susana Cabrera, *Las Esclavas del Rincon* (2001), a qual está sendo objeto de litígio na corte uruguaia, sob argumento de plágio parcial e falta de rigor histórico. Além desta, a obra de Cesar Augusto Lerena, *Celedonia Salvanach. Libertad y esclavitud en Montevideo*, também está em análise, uma vez que ele próprio foi o autor do litígio, para além de afirmação dos direitos humanos em uma perspectiva civilizatória, pode e deve ser vista como integrante de uma proposta de disseminação do conceito de reparação histórica, no campo do simbólico, ao recontar o processo de julgamento e condenação à morte por enforcamento de duas mulheres negras, escravizadas e acusadas como responsáveis

pela morte de sua ama em 1821. A pergunta é: a literatura, aqui, ao fazer uso de um evento jurídico do passado, utiliza-se do recurso narrativo e documental para tecer uma crítica social ao direito de outrora? Pois, os mecanismos de imposição da ordem social da época corroboraram para uma decisão que hoje seria antijurídica, constituindo-se verdadeira metalinguagem literária, em que se critica o direito através da literatura, que em verdade, é uma modalidade de registro, bem como o direito o é. Assim, a literatura, como recurso narrativo de histórias, amplia a análise de um caso concreto.

Em se tratando de um caso judicial que envolva uma obra literária, temos duas narrativas que concorrem à ilusão da verdade. A narrativa amparada em um direito positivado por um sistema jurídico, cuja linguagem é própria da área de conhecimento, portanto, cujo acesso e entendimento não se dão para todos da mesma forma. Pelo contrário, o saber jurídico implica um conhecimento prévio da linguagem e seu acesso se dá por quem tem condições materiais para tanto.

A narrativa literária também implica conhecimento prévio da linguagem, porém, o seu formato possibilita que seu consumo seja mais acessível, ainda que existam as problematizações acima referidas sobre as condições necessárias para efetivar o direito à literatura. Isto porque, é importante considerar, que os direitos e as garantias prescritas em um ordenamento jurídico não valem por si só: não basta existir no mundo jurídico para a sua perfectibilização. Isto é, necessário é que existam, por parte do poder público, políticas públicas que deem condições efetivas de concretização. Desta feita, a literatura enquanto narrativa é, muitas vezes, registro de histórias reais, cujas dimensões da criação e da crítica proporcionam que essas sejam recontadas sob outro viés.

Por isso, passo à humildade tentativa de organizar esse aparato teórico filosófico e literário que lastreiam esse mundo em diálogo de saberes. Para tanto, necessário é sintetizar as características inerentes dessa relação.

2.1 A LITERATURA NA CRIAÇÃO DE UM ORDENAMENTO SOCIAL

Paulo Freire (2011) já afirmara em seu texto *O papel do trabalhador social no processo de mudança* que é ingênuo pensar em um conjunto de métodos neutros para uma ação que se dá entre homens não neutros em uma sociedade igualmente não

imparcial. Ele se referia ao papel do trabalhador social que, no caso de um licenciando, pode ser lido como a atribuição do educador dentro de uma sala de aula. Contudo, isenção é característica que raramente é atribuída ao ser humano. Ingênuo é, também, pensar que a literatura seja escrita imparcialmente. Até mesmo as obras consideradas não panfletárias estão carregadas da opinião do seu autor. Se assim não fosse, o ramo literário estaria pautado sobre o lema da arte pela arte, o que consumiria com o papel fundamental da arte, tanto para a educação como para um autoconhecimento autônomo daquele que a desfruta. É disso que Todorov fala quando se pergunta por que ama a literatura. Responde a si mesmo:

[...] porque ela me ajuda a viver. Não é mais o caso de pedir a ela, como ocorreria na adolescência, que me preservasse das feridas que eu poderia sofrer nos encontros com pessoas reais; em lugar de excluir as experiências vividas, ela me fez descobrir mundos que se colocam em continuidade com essas experiências e me permite melhor compreendê-las. Mais densa e mais eloquente que a vida cotidiana, mas não radicalmente diferente, a literatura amplia nosso universo, incita-nos a imaginar outras maneiras de concebê-lo e organizá-lo. (1939, p. 23)

Eliana Yunes faz refletir ainda sobre as questões tão recorrentes no ambiente escolar e acadêmico sobre a literatura: “Ler para quê? Para as provas? Para o vestibular? Para o concurso?”, e completa:

Ler para viver. Ler a vida. Ler para ampliar as perspectivas, para associar ideias, para reinventar o mundo, a partir da condição pessoal. De nada adianta “passar de ano”, obter um certificado, se não há mudança qualitativa de vida. Sem dúvida, a leitura por si só não resolve os problemas sociais e/ou individuais, mas ter opções, compreender as situações é menos amargo que ser levado, sem domínio ao que se passa em torno. (2009, p. 58)

Em sentido semelhante, em *O Direito à Literatura*, Antonio Candido destaca a literatura como uma manifestação universal, sem a qual “não há homem que possa viver” (2011, p. 174). Essa necessidade, portanto, poderia ser garantida pela sociedade, pela religião, pela família, pelos profissionais liberais, pelo poder legislativo. No entanto, para que isso seja levado adiante, é preciso conceber a literatura como algo indispensável.

Trata-se, nesse caso, apenas de expandir o entendimento sobre o assunto. O resultado certamente será de uma sociedade mais humanista em que, a propósito do que se diz, mente e corpo serão sãos. Por esse motivo, o crítico chega à conclusão de que “a literatura é o sonho acordado das civilizações” (1995, p.177).

Assim, a Literatura é o espelho em que a sociedade se vê refletida, podendo tomar consciência de sua própria imagem. Agrega também o conhecimento espacial e histórico ligados à criticidade e às experiências de vida e é necessária à humanização e contextualização de culturas e linguagens, em todos os níveis sociais.

É nesta senda que o texto é uma proposta para ordenar o mundo, seja ele literário ou jurídico (BUESCU et al, 2010), ainda que esse ordenar jurídico não signifique somente mandar, mas proceder à categorização, através da nomeação e classificação, forçando a palavra, aqui à determinada conduta (OST, 2015). Ainda assim, na forma como constroem a linguagem é que se assemelham (BUESCU et al, 2010). Dito isso, imprescindível referir a relação de espelhamento com que o direito e a literatura se conectam, pois, vão “prescrevendo à medida que descrevem o que é o que pode ser” (BUESCU et al, 2010, p. 19), “cabendo a defesa da legitimidade do ordenamento em vigor pelos juristas e a denúncia de injustiças e atrocidades cometidas pelo sistema pelos poetas” (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 63). Nesta feita, importante considerar que a literatura “é fator indispensável da humanização e sendo assim, confirma o homem na sua humanidade, inclusive porque atua em grande parte no subconsciente e no inconsciente” (CANDIDO, 2011, p. 177), constituindo-se a partir da pré-narrativa de uma experiência (RICOUER apud OST, p. 37). Tais considerações implicam reduzir a distância entre as duas áreas de conhecimento, porém sem construir apenas “modelos muito genéricos que aglutinam e/ou contém conjuntos consistentes de teorias” (GALUPPO, p.101), já que o presente trabalho, apesar de sintetizar o campo teórico, não tem a pretensão de exaurir a temática ou de engessar um estudo que, para além de ser conclusão de um processo acadêmico da universidade, precisa ser sensível ao aspecto prático, ou seja, direcionar-se para um debate que de fato possibilite repensar modos de teorização e aplicação do direito a partir das narrativas - e de narrativas dos novos direitos.

Dito isso, a obra de literatura caracteriza-se, enquanto obra de arte que realiza oposição à obra jurídica, pelo mistério, pela estranheza, distanciando do leitor a realidade e a certeza de um modo de vida convencional (OST, 2015). Por isso, Ost tem posicionamento contrário de Posner, para quem “a literatura não tem influência sobre o leitor, ela não o transforma nem para o bem nem para o mal.” (POSNER, 1996, p. 419, apud OST, 2015, p.38), pois “entre o mundo do texto e o mundo do leitor, arrisca-se um confronto, às vezes uma fusão de horizontes, e tanto mais quanto o

leitor não é uma terra virgem, mas um ser já envolvido em histórias, em busca de sua própria identidade narrativa” (OST, 2015, p. 38).

Ora, particularmente tenho que a literatura está para a relação realidade/sonho tal como o alimento está para nutrição. Se determinados alimentos nutrem mais do que outros o ser humano, determinadas obras de literatura alargam as dimensões da realidade e de sonho percebidas por nós. Nesse sentido, Ost refere sobre a literatura que “[...] seu registro é o da história individual mas isso não significa que seu alcance não seja coletivo ou mesmo universal” (OST, 2015, p.20-21). Desta forma, Candido, defende o direito à literatura, explica serem os direitos humanos aqueles que, por serem importantes para nós, não negamos ao outro, devendo serem divididos os bens tutelados pelo Estado em bens incompreensíveis – aqueles indispensáveis como casa, alimento e roupa – e bens compreensíveis – os que julgamos dispensáveis (2011).

Por evidente, que diante da ficção que representa nossa Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto tenha sido promulgada em 1988, representa ideais de um Estado, que hoje em 2018, não logra êxito em proporcionar os direitos fundamentais em sua totalidade para sua população, falar em literatura como bem incompreensível esbarra em questões de ordem social, financeira e, evidentemente, políticas.

Porém, há de se convir que nos dias atuais em que tudo é sistematizado virtualmente e as informações estão disponíveis para quem tenha condições de se apropriar delas, e que, ainda, tal qual no passado na *pólis* grega – onde só os cidadãos eram alfabetizados – não ter acesso à literatura se consagra como uma manutenção da estrutura social hierarquizada. Isso, porque “a nossa época é profundamente bárbara, embora se trate de uma barbárie ligada ao máximo de civilização” (CÂNDIDO, 2011, p.172). De maneira que os pactos sociais de inclusão e de exclusão passam pelo discurso da tentativa e do esforço, e é nesse viés que vejo o discurso meritocrático como um argumento de isenção do Estado a intervir, já que esvazia seu papel intervencionista, concedendo ao cidadão o poder-dever de aprender por si só não importam as circunstâncias. Logo, conferir o direito à literatura o status de direito humano passa pela consciência de classe de não deixar as pessoas à margem do conhecimento.

Por isso, interessante pensar que “a ninguém é admitido ignorar a lei [...]; a ninguém é admitido ignorar a linguagem” (OST, 2015, p.22), quando quase sempre para determinados grupos da população – já e desde sempre marginalizados – a completa alfabetização e o acesso à educação, à cultura, ao lazer e aos livros dão-se de maneira profícua e insatisfatória. Então, é conveniente para o Estado negar o direito à educação e, especialmente, o direito à leitura e à literatura, que em seu conjunto poderiam garantir uma formação suficiente para uma adequada profissionalização, ou pelo menos, para uma vaga em algum trabalho formal, e possibilitar um aparato jurídico estatal punitivo que, embora não possa atribuir pena perpétua (direito individual previsto no escopo dos direitos fundamentais contidos no artigo 5º, inciso XLVII, portanto cláusula pétreia, artigo 60, §4, ambos da CRFB), cria narrativas jurídicas quase literárias, pois “[...] a lei pode ser articulada em palavras” (BUESCU et al, 2010, p.14) e “[...] os juristas não escapam da comunidade narrativa. Pelo contrário, é no interior dela, no meio de suas significações partilhadas, que eles operam” (OST, 2015, p.29).// Portanto, não posso deixar de referir serem as constituições “as mitologias das sociedades modernas” (ROUSSEAU, 2001, p. 6 apud OST, 2015, p. 29), e, na mesma medida, serem as decisões judiciais e as jurisprudências romances burgueses.

Ainda, tratar da complexidade da vida através de lei que abarque diversas composições e imposições é da seara do Direito, no âmbito da literatura, realizar o mesmo constitui privilégio (BUESCU et al, 2010) por inúmeras razões problematizadoras. Aproveito a digressão do autor para complementar no sentido de que entendo que *privilégio* seja o direito que um indivíduo tem, mas que não se efetiva para alguns pelo Estado, enquanto outros são contemplados, em razão de pertencerem a algum grupo social que se faça como dominante.

Por isso, a literatura, por ser a materialização de um esforço humano de criação de uma obra de arte, tem a “importância ética e cultural das humanidades” (BUESCU et al, 2010, p. 14), e “é sempre, de algum modo, uma contracriação (STEINER, 1995, p. 241 apud OST, 2015, p.32), mas é “antes de tudo resistência” (ADORNO, 1989, p.21 apud OST, 2015, p.33), o que coloca esses questionamentos, diante das circunstâncias atuais, em outro paradigma de apreciação.

Por isso, o que aproxima os dois campos de saberes é que ambos se propõe a “descobrir e retratar o homem, dar forma e significado aos julgamentos e atribuições

que lhe surgem ao longo da vida (BUESCU et al, 2010, p.16). Assim, para que haja a “[...] compreensão dialética das relações direito-literatura”, é preciso reconhecer que estas “[...] são empréstimos recíprocos e trocas implícitas. Entre o ‘tudo é possível’ da ficção literária, e ‘não deves’ do imperativo jurídico, há, pelo menos, tanto interação quanto confronto (OST, 2015, p.23).

É nesse sentido que a “[...] literatura se preserva dos discursos edificantes e não cessa de submeter nossos códigos, nossos estereótipos e nossas prédicas a um eficaz questionamento” (OST, 2015, p.22).

A arte, portanto, e, mais especificamente, a literatura, atua estimulando o leitor a compreender a si mesmo olhando no espelho do próximo, transformando-o, muitas vezes, em um ser capaz de sentir os prazeres do diverso, capaz de perceber a si mesmo observando o seu diferente. Porém, a literatura engajada nem sempre está a favor de uma ideologia. Como disse José Saramago em entrevista coletiva poucas horas antes de receber o título de Doutor Honoris Causa da UFMG, a ideologia do autor deve estar presente na obra literária, pois sem se ter a “ideologia na gaveta”, com o que se escreveria? A vida humana é composta de ideias, opiniões, sentimentos e aspirações – é impossível que a literatura fique alheia a tudo isso. Não existe, portanto, literatura inocente. Em sentido semelhante, Bakhtin refere que as ações e o desenrolar do enredo estão ligados ao discurso da personagem, baseados, muitas vezes, no pensamento do autor, no próprio mundo criado pela personagem ou na realidade que cerca a vida do autor (1990). Pois, “o homem é, em suas ações práticas, bem como em suas ficções, essencialmente um animal contador de histórias” (MACINTYRE, 2001, p. 363).

2.2 A DIMENSÃO NARRATIVA DO DIREITO

Importante explicar que esse ramo de investigação, qual seja, direito e literatura comparados, possui suas teorias próprias, necessárias para o desenvolvimento do campo. Entre elas, impõe-se citar “o imaginário jurídico”.

A concepção de “imaginário jurídico” proposto por A. -J. Arnaud abrange as normas positivadas, a doutrina, a jurisprudência, os entendimentos que as pessoas leigas tem da lei em vigor, podendo encontrar escopo também as “mais diversas formas de costumes, hábitos, práticas e discursos que não cessam de agir, de dentro,

sobre os modelos oficiais do direito instituído” (ARNAUD, 1981, p. 333 apud OST, 2015, p.20).

A aplicação da norma confronta-se com a coerência narrativa do raciocínio, porque esta pressupõe a preservação do espírito do direito (OST, 2015), isto é, para além da subsunção de um fato à norma, preocupa-se com a interpretação dos textos através do arcabouço teórico acerca da argumentação jurídica, aproximando-se, embora com cautela, do que já se explicou ser o “imaginário jurídico”.

A narrativa dos fatos, em uma decisão judicial, não se distancia tanto do conteúdo formal jurídico, ou, melhor, do imaginário jurídico . Nesse sentido aduz o autor:

De outro lado, a narrativa dos acontecimentos não é a crônica de peripécias quaisquer, alheias ao ouvinte ou ao leitor; se fazem sentido para ele no momento e no lugar onde se encontra, é porque são portadores e uma exigência normativa que o constitui, o interpela e já o compromete. (OST, 2015, p.74).

Assim, as decisões judiciais amparam-se no imaginário jurídico e a interpretação do texto legislativo é um ato humano, porém esta interpretação sempre ocorrerá dentro de certos limites. Por isso, a fim de evitar que a decisão judicial produza um entendimento que torne a lei irreconhecível, sob pena de poder produzir injustiça, é que esse arcabouço teórico auxilia os aplicadores do direito.

No ramo jurídico, temos leis procedimentais e leis materiais. Isso significa que temos as leis de direito material, isto é, leis nas quais constam os direitos e deveres arrolados, e também temos as leis de direito processual ou procedimentais, que instruem como deve ser a aplicação das leis materiais e como buscar a efetivação desses direitos e deveres:

Por essas razões, a decisão jurídica não se pode fundamentar estritamente no sistema de valorações do ordenamento jurídico; não se pode, contudo, duvidar de que os posicionamentos valorativos formulados na Constituição ou em outras leis ou expressos em numerosas normas ou decisões são relevantes para a decisão a ser tomada. Como no caso das convicções da coletividade, o que se deve levar em conta não é tanto a postulação da observação desses posicionamentos valorativos, mas sim a determinação exata das formas e regras segundo as quais esses podem e devem entrar na fundamentação de uma decisão (ALEXY, 2011, p.28).

Assim, esse trabalho de interpretação e aplicação de lei produz “[...] sentenças que tomam a forma de ‘contos morais’ - reelaboração imaginária das significações

sociais instituintes constitutivas da história [...]” (OST 2015, p.31). Por certo que neste comentário Ost referia-se à Europa democrática, mas há de se concordar que tal relação ocorre largamente nos sistemas jurídicos, pois “[...] o direito, como o jogo ou qualquer outra prática convencional é capaz de criar o “seu” fato.” (OST, 2015, p. 41)

Nesse ínterim, por mais que os aplicadores do direito exerçam a atividade jurídica dentro do escopo do imaginário jurídico e que “[...] o direito novo apoia-se igualmente em princípios substanciais e não apenas em procedimentos, por mais criativos que sejam” (OST, 2015, p. 144) “[...] há um campo livre para convicções morais subjetivas do ou dos aplicadores do Direito” (ALEXY, 2011, p.26).

Por outro lado, a dimensão narrativa do direito pautar-se-á na valoração do ordenamento jurídico, que, segundo Alexy, não segue uma medida fixa ou pré-determinada (2011, p.27), sendo a fonte principal de valoração o imaginário jurídico, para além de suas próprias convicções subjetivas pessoais. Isso porque o “juiz quando decide, pronuncia a decisão em nome do povo” (ALEXY, 2011, p. 27). Isso na medida em que “[...] o direito faz escolhas que se esforça para cumprir, em nome da segurança jurídica à qual atribui a maior importância” (OST, 2005, p.15). Assim, considerando todas essas questões em que o âmbito jurídico se situa, importante referir que tanto a literatura quanto o direito são permeados da construção de uma identidade narrativa de personagens. O direito, por seu caráter normatizador, trabalha com a questão de pessoa jurídica padronizada, ou seja, um dever-ser imposto aos sujeitos que abriga os postulados jurídicos em questão. Por outro lado, a literatura trabalha com trajetória experimental de um personagem literário. Nesse sentido, o autor aduz que:

Poder-se-ia ainda dizer que essa diferença entre papel jurídico normatizado (a pessoa jurídica padronizada cujo papel deve servir de modelo) e trajetória experimental d personagem literário em busca de si mesmo coincide com a luminosa distinção que P. Rincoeur estabelece entre duas formas da identidade: a identidade idem, que corresponde À questão “o que eu sou?” e que se traduz por traços fixos, e a identidade ipse que responde à questão “quem eu sou”, ligada às variações de uma personalidade que evolui com o tempo e com os outros. [RINCOEUR, 1990, p.167). Diante das certezas sempre demasiado seguras dos papéis sociais convencionados, a literatura não cessa de interrogar esse idem, lembrando que somos um ‘quem’, um ipse obrigado a responder por si mesmo, e não somente um ‘que’ fixado de uma vez por todas. Ela abre assim um espaço que é propriamente o da intriga, constitutivo da identidade narrativa’ do personagem, entre esse eu que me tornei e aquilo que em mim está em instância de advir. (OST, 2015, p.18)

Por isso, temos que o direito trabalha com a noção de máscara normativa, esta que será imposta à pessoa jurídica, através de um papel estereotipado, no qual são atribuídos direitos e deveres, já anteriormente positivados (OST, 2005). Porém,

[...] o direito contado nas grandes narrativas fundantes, ajuda a lembrar que a lei pode ser corrompida e por isso será contestada em suas arbitrariedades e injustiças, tal como no preâmbulo da Declaração dos direitos do homem e do cidadão, na sua versão de 1793, onde se diz que “o povo francês, convencido de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do homem, como causa das infelicidades do mundo. (CHAGAS p.10)

Nas narrativas literárias, o personagem revela-se, enquanto que no direito aplicado, o esforço é de constituí-lo a medida que fatos surgem, enquadrando o sujeito em determinada situação e muitas vezes a uma sanção. Em que pese existam muitas diferenças e semelhanças nas duas áreas, é inegável que as trocas e empréstimos mútuos (OST, 2015) possibilitam repensar, inclusive, o próprio imaginário jurídico.

Assim, esse capítulo objetivou situar o leitor na interface do direito e literatura comparados, traçando um paralelo entre a possibilidade da literatura criar um ordenamento social e a possibilidade do direito de produzir narrativas. No próximo capítulo, tratar-se-á sobre a perfectibilização de uma reparação histórica através da literatura, especialmente enfocando nas obras “*Las esclavas del rincón*” e “*Celedonia Salvanach. Libertad y esclavitud en Montevideo*” e como estas podem ser concebidas na ótica dessa área de estudo.

3 O DIREITO À LITERATURA COMO PERFECTIBILIZADOR DE REPARAÇÃO HISTÓRICA

O grande desafio é repensar de que modo uma obra que traz uma narrativa do ano de 1821, e, por isso, contempla um ordenamento jurídico em desuso e um sistema de mundo que não nos serve mais, poderia ser aproveitada para repensar na narrativa de novos direitos. Ora, se por um lado, temos essa obra, que fala do assassinato de Celedonia Wilch pelas mãos de duas de suas escravas que após processo são condenadas à força, por outro temos a possibilidade de, mediante exercício literário, aproximação com casos jurídicos atuais, de modo a repensar os próprios aclamados direitos humanos embranquecidos, os quais falham em promover debates reais e políticas públicas que promovam a equidade, em face de um racismo estrutural que trata um grupo como minoria que factualmente não o é. Isto porque temos inúmeros casos de condenação e encarceramento de pessoas negras que assim o foram em detrimento de sua cor de pele, por exemplo, Rafael Braga¹ e Tatiane da Silva², que, por possuírem narrativas de uma experiência marcada pelo racismo (quase literária porque trágica), culminaram em uma narrativa jurídica amparada por um ordenamento jurídico positivado, porém pelos dispositivos legais equivocados. A dizer: decisões destes casos que embora sob um aparato jurídico foram injustas. Ainda, a condenação dessas duas pessoas produz uma leitura de mundo determinada, em que o apogeu da tragédia se dá quando a figura da justiça se impõe e através dela se acaba em outra realidade, porque o racismo é estrutural, porquanto seja institucionalizado.

Conjuntamente a essa análise, importante ressaltar que, ademais de todo o exposto, a reivindicação da história através de demanda judicial na corte uruguaia, e a consequente espetacularização que uma decisão judicial repercute, também significa aproximarmos aquela realidade descrita na obra (ainda que romantizada) e a atual realidade e repensar possibilidades diferentes para esta, pois “o próprio real

¹ “Jovem, negro, pobre, catador de latinhas e morador da Vila Cruzeiro, Rafael Braga foi o único condenado no contexto das manifestações de 2013 - mesmo sem ter participado delas - por portar pinho sol e água sanitária”. Disponível: <<https://www.liberdadepararafael.meurio.org.br/>>. Acesso em: 13 set. 2018.

² Sobre o caso, indico a leitura do artigo “A barbárie veste toga: misoginia e racismo no Tribunal do Júri.” Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/24/barbarie-veste-toga-misoginia-e-racismo-no-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 13 set. 2018.

não é senão uma modalidade do possível” (CELIS apud OST, p.34). Se a questão presente na interposição de ação questionando o rigor histórico e plágio parcial, por um lado, aponta a necessidade de refletirmos sobre reparação histórica a nível de deferir a legitimidade de fala a quem pertence, por outro evidencia a urgência em utilizar o espaço de privilégio de fala com o fim de promover a mesma reparação histórica, ou seja, não tomando para si a pauta toda, mas contribuindo na defesa de direitos humanos de pessoas não-brancas (a saber, negros, indígenas e todas as outras comunidades étnicas), e defendendo que as pessoas negras sejam escutadas e consideradas a partir dos danos causados, material e mentalmente, impostos por uma ideologia que afirma e mantém uma desigual e injusta estrutura social racializada. É nesse ponto que os documentos e a obra de Lerena logram êxito, como se verá seguir.

Como anteriormente referido, ainda que o direito se expresse por meio de texto, acaba por produzir a injustiça, já que formulado no interior das classes dominantes. Logo, as pessoas que tomam decisões (no ocupar um cargo público da profissão do direito) não podem se olvidar das diferenças não só das situações vivenciadas, descritas e previstas, como também das injustiças processuais, em que pese a proteção indireta ao racismo presente no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que diz que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”, pois, apesar de ser um desejo genuíno, não reflete e ignora a realidade e a história da humanidade, corroborando para que decisões racializadas ocorram. Esse é um exemplo de como um dispositivo normativo do âmbito dos direitos humanos pode ser controvertido e insuficiente em sua tutela.

O que nos faz questionar a que (ou a quem) o direito vigente, seja o nacional ou o internacional, serve, pois, uma norma que apenas preceitua um dever ser, não tem condão, por si só, de modificar a realidade. Nesse ínterim, a espetacularização do processo jurídico precisa ser reconhecida no bojo do direito, através dos próprios julgados. O dever do jurista é repensar essa narrativa que perfaz através dos textos da lei e da prática jurídica, pois a lei não está para a poesia como a literatura está, e por suas circunstâncias de narrativa serem distintas, as consequências também o são.

No que tange, ainda, aos postulados dispostos na égide internacional jurídica, que incluem princípios e garantias consequentes de duas guerras mundiais (ou seja, eivados em princípios de valorização da dignidade da pessoa humana, do direito à

vida, do direito ao trabalho digno e salariado e consequente repúdio de trabalhos forçados, do direito à igualdade entre as pessoas, independentemente de raça, sexo ou credo.), há um eufemismo de linguagem que impede a reparação histórica. É nesse sentido a contribuição da Angela Davis que refere ser a nova senzala “o que ela chama de ‘complexo industrial-prisional’, que escraviza preferencialmente cidadãos de origem africana, indígena e de outras minorias étnicas, além de imigrantes de todo o planeta”. Isso quer dizer que repensar a narrativa jurídica engloba esse processo de *desembranquecimento* do direito (2017).

É nesse sentido que a presente pesquisa também considera que a literatura seja objeto de direito, e que as pessoas têm o direito de contar histórias e recontar realidades, sendo, como já anteriormente mencionado, o direito à cultura, ao lazer, à fruição literária, como concretização da dimensão também onírica e necessária para uma vida salutar humana. Ainda, considera-se que a espetacularização de uma obra literária por seu questionamento de legitimidade, permite que revisemos as leituras de mundo com que os aplicadores do direito operam.

3.1 “LAS ESCLAVAS DEL RINCÓN” E “EL LÍBELO DIFAMATORIO”

A obra “Las esclavas del Rincón” foi publicada no ano de 2001 pela autora uruguaia Susana Cabrera e foi recebida bem pela crítica geral, sendo descrita pelo mercado editorial como obra pioneira em contar fatos acontecidos durante o período escravagista no Uruguai. O contexto histórico em que os fatos ocorrem é o da Província da Cisplatina, quando o Uruguai formava um Império com o Brasil (RAMOS, 2015). A obra retrata o único caso de pena de morte por enforcamento público de duas mulheres negras escravizadas, em virtude do assassinato da senhora da sociedade Celedonia de Salvañach:

Petrona Encarnación y María Mariquita, por un crimen alevoso en la región del Río de la Plata: el asesinato de su ama, la española doña Celedonia Wich de Salvañach en 02 de junio de 1821 cuando Uruguay todavía formaba parte del Imperio de Brasil y se ubicaba en la región que se llamaba Provincia Cisplatina. (RAMOS, 2015, p.13)

Se, por um lado, a obra de Cabrera serviu para conscientizar as pessoas sobre o sistema de escravidão na América Latina, e em especial, no Uruguai, por se propor a, a partir de documentos históricos, recontar a história do crime (RAMOS, 2015), por

outro, atraiu a atenção de historiadores e de movimentos sociais de negritude que viram diversas inconsistências em sua história.

No ano de 2017, o Doutor Cesar Augusto Lerena, médico veterinário, escritor de *Malvinas*, colaborador de diversas plataformas jornalísticas e Presidente da Fundação Agustina Lerena ³, intimou a autora da obra Susana Cabrera para se manifestar sobre a retirada da obra do mercado editorial, por entender que a obra distorcia fatos históricos e violava os direitos humanos.

Além disso, ele e outros especialistas entenderam ter ocorrido plágio parcial das obras “Emma Zunz” de Jorge Luis Borges e de “Mis primeros doce años” de Mercedes Santa Cruz e Montalvo. O objetivo aqui não é analisar se o plágio ocorreu ou não, mas explicar a situação jurídica mais abrangente desenvolvida em torno da obra.

Ademais, foram enviados dois documentos à autora. O primeiro foi intitulado “*Crítica Al Libelo Difamatorio De Susana Cabrera - Los Verdaderos Hechos Referidos Al Crimen En 1821 De Celedonia Wich De Salvañach: ‘Celedonia Salvañach. Libertad y esclavitud en Montevideo’*”, e discorre minuciosamente sobre todos os equívocos, distorções e criações, ao seu ver, inadequadas do acontecimento narrado na obra. O segundo, “*Los Daños A Celedonia Wich De Salvañach Y Otros Por La Historia Novelada ‘Las Esclavas Del Rincón’ De Susana Cabrera*”, no qual ele resume em pontos as críticas dele e intima a autora. Ambos documentos datam do ano de 2018.

Lerena manifestou que o livro seria um “relato inescrupuloso para vender mais livros” (2018, p.2) e refere ter a autora colocado em prática a frase de Joseph Goebbels “Miente, miente, miente que algo quedará, cuando más grande sea la mentira más gente creerá”. Em contrapartida, a própria Cabrera defende sua obra, pois “admite que en determinados casos, la ficción puede no ser una mentira” (RAMOS, 2015, p.175).

Ainda, Lerena acusa falta de leitura do expediente judicial “*Gobierno o Intendencia de Montevideo. Año 1821. Causa criminal contra las negras María y Encarnación y el mulatillo Luciano, sobre las heridas que infringieron a su ama Doña*

³ “La Fundación tiene por objeto propiciar el Bienestar de la Mujer y el Hombre a través de la capacitación y el perfeccionamiento de posgrado, y la divulgación popular en las ciencias sociales y naturales.” Texto retirado da descrição da instituição da página pessoal do próprio Cesar Augusto Lerena na rede social LinkedIn.

Celedonia Wich y Salvañach de que le resultó la muerte.” (2018, p.3) e refere que nas publicações da obra de Cabrera não há ponderação sobre os valores e costumes.

Sobre a historicidade da obra, a própria autora refuta o termo “novela histórica” para descrever seu trabalho:

Siempre hago la salvedad de que tanto *Las esclavas del rincón* como *El vuelo de las cenizas* no son novelas históricas porque hay una parte muy importante de creación de fantasía. Lo que uno trata, cuando hace una novela de este tipo, que está basada en un hecho real, que forma una trama única donde no se pueda distinguir entre lo real y lo ficticio, lo importante en la novela es la ficción. Y por eso uno se permite una cantidad de licencias que no se puede permitir en lo histórico, donde tiene que ser riguroso [...] A mí me gusta basar la novela en un hecho real, porque me gusta la investigación, pero cuando veo que no consigo avanzar porque no encuentro material, bueno, ahí la ficción me resulta importante para lograr esta unidad en la trama. (DEBENEDETTI, 2007, p.107 apud RAMOS, 2015, p.174)

Lerena não poupa críticas à autora e a sua obra e é contundente quando afirma que “Si Susana Cabrera há contado uma historia, esta es falsa y sin rigor algun” (2018, p.4). Acusa a autora de, através da cena do estupro, justificar os atos que a personagem Celedonia viria a praticar no futuro, ignorando o contexto social e histórico da obra. Isso porque o autor refere que Celedonia não seria má ou boa, pois o pensamento racista e escravocrata era vigente na época e não uma exclusividade da Celedonia – que por ter na narrativa do livro passado por situações de violência – praticava maus tratos. Conforme Lerena “En estas publicaciones se hace un juicio de valor sin ponderar las costumbres, los intereses, la economía y la situación política de la sociedad rioplatense en el siglo XVIII y las primeras décadas siglo XIX” (LERENA, 2018, p.3).

Ou seja, qualquer pessoa em posição social semelhante à da personagem agiria conforme tal pensamento. Não se deve com isso concluir que Lerena defende os atos de Celedonia, em realidade, o que este autor sugere é que devemos valorar os acontecimentos históricos de acordo com o contexto social, histórico, político e econômico que vigorava na época de tais fatos, sem contudo, deixar de realizar análise crítica sobre as influências que tal passado reverbera nos nossos processos sociais de hoje. Isto é, Lerena cobra que a autora Cabrera seja responsável a nível de reparação histórica com o que propõe romantizar:

si el relato de Cabrera fuese una biografía debería contar con las pruebas suficientes, que no cuenta, en especial en aquellas cuestiones con las que

se pretende descalificar a doña Celedonia Wich de salvañach. Si fuese una Bibliografía novelada, la imaginación del autor no debería servir para injuriar a la víctima, quien como es obvio, no está en condiciones de defenderse. (LERENA, 2018, p.5)

Ainda, depreende-se que o autor acredita que escrever os fatos a partir do ponto de vista de Susana Cabrera seria reproduzir o pensamento da época por não cogitar que houvesse uma solução diferente para os casos, a partir da validação da postura de seus personagens ao decorrer da obra, invisibilizando as violações e os movimentos sociais que ocorriam à época:

Amén de ello, nada de los hechos ocurridos hubieran existido, si toda la sociedade organizada del Río de la Plata en esa época hubiese reconocido los derechos básicos de las personas; derechos que, en muchos casos, a principios del siglo XXI, todavía se encuentran pendientes. (LERENA, 2018, p.7)

Nesse sentido de reafirmar que existiam movimentos libertários e que é notória a existência de tradição negra e de estudo sobre esta no Uruguai, é que a professora Ramos discorre sobre:

Según investigadores del tema afro en Uruguay, se puede asegurar que la crítica literaria ha permanecido históricamente indiferente a la literatura escrita por los afro-descendientes; sin embargo, la región fue bastante fecunda – y pionera – en los estudios sobre las tradiciones negras. (RAMOS, 2015, p. 158)

Lerena também flui nessa linha de raciocínio quando relata que “en lugar de cualificarlas como delincuentes comunes como ocurrió em el siglo XIX para tratar de ocultar los movimientos libertários de en el continente de los esclavos” (VÍDEO 1, até 1:52).

Outro ponto que Lerena critica é a descrição de Don Cristóbal como alguém que tinha proibido sua esposa Celedonia de levantar a mão para bater nas mulheres escravizadas:

Es una línea argumental de la citada Cabrera que enfrenta el bien al mal, olvidando, en este caso, que coloca el bien en un hombre que tenía como negocio principal la trata de esclavos y el mal en una señora viuda, que además de administrar el negocio familiar, criaba los cuatro hijos menores, que quedan huérfanos a consecuencia de su posterior asesinato, y que, en vida, debe enfrentarse con una manifiesta persecución a los españoles por parte de porteños y orientales y en menor medida de los portugueses. (2018, p.9)

Sobre a obra e a contribuição desta para a literatura e a história, acredita-se que proporcionou “múltiples perspectivas de un unico acto” (RAMOS, 2015, p. 175), pois “permite que el lector se apoderé autonomamente de los hechos y adquiera consciencia de la presencia de la opresión esclabista em la formación de la nación uruguaya” (RAMOS, 2015, p.175-176). O que se pode ponderar desde já, é a relação entre nossos paradigmas de reparação: para que os direitos já existentes possam ser efetivados para todas as pessoas, tem-se o avanço desse entendimento de que não basta reconhecer a dívida histórica, mas é preciso materializar o entendimento através da prática social.

No entanto, não podemos deixar de atentar para o fato de que o incômodo que a obra de Susana Cabrera provocou em Lerena o fez não somente escrever o manifesto pormenorizado de críticas e rechaços a pontos específicos da obra e intimar a autora para que retire do mercado editorial a sua obra, mas também escrever a sua própria versão dos fatos e publicar em formato de livro e vendê-lo. Além disso, existem atualmente 02 (dois) vídeos no canal⁴ de Cesar Augusto Lerena no *Youtube*, um trailer dos comentários da história novelada do próprio⁵ e o outro são os comentários da novela⁶ em si.

O referido trailer tem comentários de inúmeros estudiosos e autoridades comentando os fatos históricos e a obra, e foi filmado no Museu Histórico Nacional do Uruguai, que um dia foi a casa da família de Salvañach, personagens dos fatos narrados na obra de Cabrera e de Lerena. Na opinião de Lerena sobre sua própria obra, a novela “pretende mostrar las verdaderas motivaciones del crimen em un intento de rescatar de la infâmia a la propia víctima Celedonia, pero también a las esclavas Mariquitas y Encarnación”. (VÍDEO 1, até 0.19).

Quem muito nos interessa é o Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Ricardo Pérez Manrique, e ex-membro da Suprema Corte de Justiça do

⁴ VÍDEO CANAL. Endereço eletrônico do canal de Youtube de Cesar Augusto Lerena. Disponível em: <<https://www.youtube.com/channel/UC9PR3O1UAIE5cbVzAC2li5A/featured>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

⁵ VÍDEO 1. Trailer da história novelada “Celedonia Salvanach. Libertad y esclavitud em Montevideo”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NpW8WdPhIRY>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

⁶ VÍDEO 2. História novelada “Celedonia Salvanach. Libertad y esclavitud em Montevideo de César A. Lerena”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uchMdYzpjxc&t=2s>>. Acesso em: 02 nov. 2018

Uruguai, que também elogia e diz que a obra é um documento elaborado a partir de rigorosos estudos e que o livro agrega ao episódio cancelado (VÍDEO 1, até 1:07), muito provavelmente se referindo ao litígio ao qual fora submetida a obra de Cabrera.

Além disso, no vídeo de comentários completos, relata que a obra refere que a instituição da escravidão no ano de 1800 não estava questionada e os escravos tampouco eram cidadãos ou considerados pessoas, sendo tratados como bens a serem herdados (VÍDEO 2, 15:15). Comenta a inexistência de direitos sociais às mulheres escravizadas e que o trato discriminatório alcançava os escravos libertos, apontando ser erro comum das obras literárias mostrarem os escravos como submissos (VÍDEO 2, 11:21).

Ao ser questionado sobre qual seria sua opinião sobre o tratamento dado à escravidão na atualidade e se esta subsistiria ainda, responde que a história do Uruguai é curta, mas se constrói com base no enfrentamento à guerra a partir da declaração da Constituição em 1830, e que o papel das pessoas escravizadas foi fundamental para o crescimento econômico porque não havia quem produzisse riqueza, no sentido de que o país tinha sua base de desenvolvimento na exploração (VÍDEO 2, 14:30). Ainda, referiu que o enforcamento público de Encarnação e Mariquita foi uma execução e não um julgamento em que se objetivava a justiça, uma vez que, se fosse esse o fim do juízo, ter-se-ia reconhecido a posição de vulnerabilidade social em que as acusadas estavam (VÍDEO 2, 15:18).

Importante referir o discurso presente na obra de Cabrera, já que esta:

[...] mantiene el discurso de que había una gran diferencia entre el tratamiento dado a los esclavizados, y argumenta que Lucas Obes le llama la atención así como había mucha gente que era buena y que tenía esclavizados y lo que hacía la diferencia era la forma como eran tratados. (RAMOS, 2015, p. 190)

É por isso que Lerena comenta que falar em maus tratos na escravidão significa invisibilizar o maltrato original que é submeter às pessoas à escravidão e que é um erro dizer que existiam escravos bem tratados. Nesse sentido, é um dos pontos principais de sua crítica, os autores criticarem os maus tratos e não a instituição da escravidão, como se esta fosse em algum nível aceitável. Lerena refere também que a autora utiliza: “Una argumentación que se limita al trato y no a la esclavitud y, que, se focaliza en un hecho puntual, dejando de lado a la sociedad en su conjunto [...]” (2018, p.3).

Sueli Carneiro, em “A questão dos direitos humanos e o combate às desigualdades: discriminação e violência”, refere que: “a prevalência de uma concepção de que certos humanos são mais ou menos humanos do que outros e por consequência a naturalização da desigualdade de direitos” (s/ d., p.1). Complementando que: “la perda de libertad a perpetuidade les quitaba a los esclavos toda esperanza de futuro [...] dentro de la esclavitud tudo era maltrato, la libertad no consiste em tener um buen ano, sino en no tenerlo” (VÍDEO 2, 10:21).

O juiz narra ainda que o julgamento não era real, pois não se podia provar maltrato, já que estava naturalizado e porque as testemunhas eram as outras pessoas moradoras da casa (que jamais colaborariam contra os seus) e as igualmente submetidas à mesma situação de escravidão que as acusadas (que por pavor de sofrerem mais violência tampouco se manifestariam) (VÍDEO 2, 18:30).

O vídeo segue com a fala de Pérez sobre a figura do defensor Obes, que considera seu envolvimento no fato mais uma confirmação do referido até então, já que era tanto traficante de escravos quanto advogado e inimigo comercial dos escravizadores (VÍDEO 2, 19:10). Por isso, o recurso contra a sentença de primeira instância trouxe prejuízo às rés que recorreram, também porque o sistema marcava que precisava de pessoas escravizadas e a própria comercialização era regulada pelo Estado (VÍDEO, 19:42).

No que se relaciona ao nosso ordenamento jurídico e presente trabalho, importante referir que o direito à liberdade é irrestringível: só sendo admitida a perda de liberdade nas previsões expressas das penas privativas. A irrestringibilidade do direito de liberdade não se presume somente aí: o conceito geral de liberdade encontra-se previsto no preâmbulo, encontra subsídio no inciso III do artigo 1º da Carta Magna, e está presente no *caput* do artigo 5º.

A liberdade é a tendência natural do ser humano. Entretanto, violações a esses princípios e situações análogas de sofrimento, por exemplo, as ocorridas na Província da Cisplatina em 1821, acontecem atualmente em nosso território nacional e no resto do mundo. Mesmo com intensa previsão legislativa para erradicação de formas de trabalho forçado ou obrigatório, as pessoas continuam sendo sujeitadas a regimes ilegais de trabalho e a diversas violações de direitos.

Os regimes de trabalhos análogos à escravidão não são raros. Vários são os exemplos: os boias-frias que trabalham nas plantações, operários de fábricas e

sistemas de produção, todos tratados em condições e salários indignos. Não raras são ainda as situações que são um emaranhado de violações a direitos fundamentais: através de promessas de um trabalho digno contratam as pessoas para em seguida tirar-lhes os documentos, bem como as submetem a condições precárias de trabalho. Na maioria das vezes, é um ambiente sujo, propício para o contágio de infecções e outras doenças e a jornada de trabalho é extenuante.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) em sua Convenção Nº 29, que dispõe sobre diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, e foi ratificada pelo Brasil por ser um país-membro da organização, permite concluir que trabalho forçado tem como requisito um binômio: o trabalhador não pode ter se oferecido para o trabalho espontaneamente; e a ameaça de sanção é constante. Infelizmente essa definição é frágil como se observa. Primeiro, porque ainda que o trabalhador tenha se oferecido espontaneamente, seu consentimento é viciado, uma vez que geralmente é obtido através de fraude. Prometem pagamento de quantia irreal para pessoas que já estão condicionadas à miséria. É natural do ser humano querer melhor condição de vida, é natural ter fome, e fome mais que de comida, ter fome de vida. Querem estar vivos, e sentirem-se vivos. E isso engloba mais do que sua própria existência: postos à margem da sociedade, aqueles que pouco ou nada tem sofrem de invisibilidade social. Por tudo isso eles são condicionados a aceitarem qualquer proposta. O que ocorre a seguir é uma bola de neve: com a subtração dos seus documentos de identidade e/ou carteira de trabalho, veem-se presos, e a maioria desconhece a possibilidade de refazer. Aceitam trabalhar e negociam a comida, ferramentas de trabalho e – quando tem – equipamento de proteção. Por vezes, pagam até pela moradia. Como recebem pouco, pagam para trabalhar e são impedidos de ir embora enquanto não quitarem suas dívidas inapagáveis. Segundo, porque as ameaças e os castigos ocorrem em virtude das dívidas contraídas por eles próprios nessa situação. Por fim, as inexistências de transporte e de dinheiro em espécie impedem que eles simplesmente partam.

Ao ser perguntado sobre o que se passa no século XXI, Pérez comenta uma decisão da Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 20/10/2016 contra Brasil Verde, pois era uma fazenda que contava com pessoas escravizadas por um intermediário que as enganava através de um contrato, que estipulava que a remuneração abrange moradia e alimentação (o que constitui prática vedada,

conforme ordenamento pátrio brasileiro), e depois de perderem seus documentos pessoais eram submetidas a condições degradantes. A CIDH aplicou o artigo 6.1 que proíbe a escravidão, a servidão (quando alguém é dominado em sua vontade para uma contraprestação econômica), e a redução à trabalho em condição análoga à escravidão, determinando que o Brasil modificasse sua legislação, porém sem instituir reparação de danos. (VÍDEO 2, 21:38). Pesquisando-se sobre o assunto, em documento elaborado pelo Ministério Público Federal, vê-se que “nenhum responsável foi punido e nenhuma das 128 vítimas foram indenizadas” (BRASIL, s/d.). Pérez termina seu pertinente comentário dizendo que ainda hoje seguimos com a escravidão na América (VÍDEO 2, 25:43).

Se as desigualdades hoje consequentes do passado ainda são muitas, o que falar do trabalho que nossa sociedade terá para inserir as pessoas que ainda hoje são explorados e têm sua dignidade roubada?

Com os livros em análise não é diferente, pois o litígio criado suscita diversos sentimentos: piedade e compaixão pelo próximo diante dos horrores dos quais a época foi cúmplice; e faz pensar sobre o papel da religiosidade na construção das sociedades. Por outro lado, também faz refletir sobre a onda de liberalismo e o recrudescimento de democracias, uma vez que o argumento de ficcionalidade e o direito de produzir obras de ficção, quase “arte pela arte” encontra mais fundamento em uma postura liberal que em uma democrata, pois esta requer que todas as pessoas sejam iguais e tenham acesso aos direitos e a sua efetivação de forma equânime, em que práticas discriminatórias não sejam em nenhum grau toleradas. Por isso, fica evidente que

o pensamento social brasileiro tem longa tradição no estudo da problemática racial e, no entanto, na maior parte de sua história, as perspectivas teóricas que o recortaram respondem, grandemente, pela postergação do reconhecimento da persistência de práticas discriminatórias em nossa sociedade. (CARNEIRO, s/ d., p.1)

Assim, esses sistemas de escravidão impossibilitam a construção de um Estado Democrático de Direito (Humanos) (desembranquecidos) e ampara-se em um viés da produtividade das pessoas. Discutimos cotas e outras políticas públicas devido a essa herança que nos foi deixada, mas

De outro lado a força do pensamento de esquerda que ao privilegiar a perspectiva analítica da luta de classes para a compreensão de nossas contradições sociais tornam secundárias as desigualdades raciais obscurecendo o fato da raça social e culturalmente construída ser determinante na configuração da estrutura de classes em nosso país. (CARNEIRO, s/d., p.2).

Isso faz com que se perceba que o direito à criação literária perpassa o direito à literatura como uma flecha que fere a carne e ali se instala em estilhaços: a reparação histórica deve ser realizada pela literatura, ou seria esta uma função das obras documentais e históricas? Se tanto falamos que para haver uma sociedade mais igualitária e equânime é necessário abrir mãos de privilégios para não realizarmos opressão, pergunto, em qual nível isso é cogitado na literatura? Seria o papel da literatura apenas o da ficção ou teria ela a obrigatoriedade de impor um rigor ético para que, além de ficção, possibilite formar cidadãos a partir do conteúdo veiculado? Se a literatura é produto humano e o ser humano está submetido a ser produtivo para se manter integrado, não ficaria a literatura sob o crivo de servir a algo ou a alguma coisa? Aliás, em quais limites ou quais seriam os parâmetros estabelecidos para essas respostas? Fica evidente que surgem mais questionamentos do que respostas do presente trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou demonstrar a interface entre as áreas do direito e da literatura, enfocando na composição da narrativa a partir da análise do litígio uruguaio que envolve Susana Cabrera e sua obra "*Las Esclavas del Rincón*" e Cesar Augusto Lerena e sua obra "*Celedonia Salvanach. Libertad y esclavitud en Montevideo*".

O segundo capítulo apresentou o caráter humanizador da literatura, portanto, como algo capaz de produzir determinado ordenamento social que vise à preservação dos direitos humanos. Ademais, atrelou-se à efetivação dos direitos fundamentais, e criticou os textos jurídicos, sejam leis ou não, pela sua dificuldade de serem efetivados na totalidade e, por isso, serem mitologias modernas bem como as decisões judiciais e jurisprudências serem romances burgueses. Apresentou a literatura como ferramenta de e para resistência, capaz de produzir atos políticos ao nos fazer questionar a realidade. A dimensão narrativa amparada no imaginário jurídico por sua vez delinea a aplicação e interpretação das normas vigentes dentro de um parâmetro reconhecido e protegido sob a segurança jurídica. Ainda, a força cogente do direito faz com que se trabalhe com pessoa jurídica padronizada, enquanto a literatura trabalhará com a trajetória experimental de um personagem literário. Nesse sentido, o direito, através do esforço de desvelar fatos e encaixá-los em normas, acaba por constituir sujeitos estereotipados e, não raro, reproduzir injustiças.

O terceiro capítulo enfocou a relação jurídica e os argumentos sopesados de Lerena e outros críticos sobre o seu próprio livro e a situação de enforcamento público de duas mulheres escravizadas, pelo assassinato de quem as tinha submetidas no ano de 1821. Apresentou uma visão geral do livro de Cabrera e os diversos comentários críticos à sua obra, bem como a visão apresentada na obra de Lerena.

Las Esclavas del Rincón poderia ser lida dentro dessa ótica de repensar as atuais narrativas jurídicas a partir de narrativas literárias ou de registros, para que se perfectibilize realmente uma reparação histórica e julguem-se os casos embasando-se pelos dispositivos legais adequados, pois o ordenamento jurídico é vasto e, assim como a literatura, a interpretação que se dá, dentro dos limites do texto, é um ato humano. E, embora as pessoas devam ter a chance de produzir obras de ficcionalidade, porque também é legado histórico e cultural para as gerações futuras,

é necessário responsabilizar-se a nível de aproveitar o espaço de publicação para, com rigor histórico, propiciar espaço para debate sobre reparação histórica.

Se quer dizer que se conclui que o questionamento da obra através de sua judicialização aponta para a) revermos de que modo as narrativas de pessoas negras são recebidas; b) repensarmos as narrativas que o judiciário produz a toque de caixa; c) como o direito à literatura é juridicamente recebido; d) como narrativas literárias produzem narrativas jurídicas, e vice-versa; e) como o direito por ser elaborado dentro de uma classe dominante corrobora para o apagamento de injustiças e preconceitos, e, finalmente, f) refletirmos sobre quanto, enquanto sociedade, transicionamos para uma justiça equitativa, ou seja, que reconhece, também em obras literárias, certas narrativas, que por retratarem histórias antigas (como é o caso de *Las Esclavas del Rincón*), são também registros de preconceitos e morais, devendo haver uma leitura crítica pelo leitor, em que este enxerga o caráter não absoluto do texto.

Assim, a literatura como ordenamento social transparece na análise da reclamação do autor Lerena, uma vez que a obra de Cabrera reafirma um ordenamento social e, portanto, uma forma de ver o mundo que corrobora para que outros casos ocorram ou histórias semelhantes sejam lidas e ao serem contadas sejam lidas sem a devida leitura crítica. Por isso, tem-se que as pessoas serem contadoras de histórias, em tempos principalmente de recrudescimento de direitos, não as exime de sua responsabilidade social de, através do conteúdo discorrido, formar opinião e críticos sobre o tema. É nesse sentido que o rigor histórico é cobrado.

A dimensão narrativa do direito no caso do enforcamento público de Encarnação e Mariquita perpassa a própria leitura de mundo, uma vez que restou comprovada que não é porque um sistema legal é vigente que ele seja o mais justo, na mesma medida que essa dimensão narrativa nos impele a querer repensar o direito vigente e o enfrentamento às diversas decisões racializadas, ou seja, evitadas de racismo.

No mesmo sentido, por ser o racismo estrutural – ou seja – uma herança social tão forte a ponto de permear toda sociedade, sua formação e organização, é que ainda hoje não reconhecemos, enquanto país, a necessidade de reparação histórica em vários níveis, inclusive através de também políticas públicas (para além das ações afirmativas), que de fato possibilitem a integração social, desenvolvimento e vida digna das pessoas. Tanto é estrutural que tal luta acaba restando aos movimentos

sociais, não sendo encarada conscientemente pela população e nem como um dever advindo da cidadania. Tanto é estrutural, que a reparação histórica acaba sendo argumento menor frente ao de liberdade de expressão da ficcionalidade.

A principal contribuição das obras de Cabrera e de Lerena é para que formulemos uma crítica literária no sentido de prosseguir na elaboração teórico-política sobre sistemas de escravidão, direito vigente e reparação histórica. Assim, o imaginário jurídico que se percebe haver para decidir quem escreveu a história mais fidedigna aponta, pelos diversos estudos, documentos e falas de autoridade a respeito, para a obra de Lerena, uma vez que primeiro passo para que se caminhe rumo à reparação histórica é contar a verdadeira história dos fatos ocorridos no ano de 1821.

Outro aspecto importante é o fato de o julgamento das mulheres escravizadas observa regras próprias de um sistema - a fim de mantê-lo. Soma-se esse comentário ao fato de ainda hoje ocorrer violações dos direitos humanos e no Brasil, aos valores sociais do trabalho também, o que indica não ter havido uma superação do pensamento escravocrata e uma preocupação em preservar privilégio de uns sobre outros .

Nesse sentido, a máscara normativa imposta à Encarnação e à Mariquita fazia com que fossem submetidas à falta de liberdade, à falta de perspectiva de vida, sendo roubado o próprio direito à vida, não devendo ser argumento para validar a contação dos fatos sob a ótica minimalista de que possuíam direitos e deveres, uma vez que eram vistas como coisas – objeto – propriedade e, por isso, não eram sujeitos de direitos, somente de rigorosos deveres.

A questão da trajetória experimental e um personagem literária baseia-se na identidade *idem* – o que eu sou – e na identidade *ipse* - quem eu sou -, sendo que esta se modifica com o decorrer do tempo e, portanto, afeta a ótica com que lemos as personagens, uma vez que a visão proprietarista era dominante, ou seja, a questão de serem submetidas à escravidão eram constitutivas de sua identidade, principalmente por não serem lidas como pessoas. É nesse ponto que a obra de Cabrera falha, porque não apresenta fatos como se deram, e, portanto, mais que não realizar reparação histórica, não se compromete com a literatura como um ordenamento social, e a dimensão narrativa do direito contado acaba sendo violadora dos direitos humanos e do direito à literatura. Isso porque o direito à literatura está

atrelado, já que direito humano, ao direito à educação e à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, a literatura pode ser imaginativa e criativa no que propõe contar ao leitor e temos inúmeras obras clássicas que contam a história de fatos importantes do desenvolvimento da sociedade apresentando crítica social relevante, sem, no entanto, reforçar estigmas. Isso tudo faz atentar para a situação jurídica atual em que permanecem sistemas de escravidão – embora se utiliza a nomenclatura de redução à condição análoga à escravidão, sem olvidar do sistema carcerário brasileiro no qual predomina a população negra detrás das grades.

O maior êxito do litígio na corte uruguaia sobre a falta de rigor histórico da obra de Cabrera, bem como a posterior publicação de Lerena, foram tornar conhecidas determinadas pautas, o que por si só se situa no campo de garantir a efetivação do próprio direito à literatura, retroalimentando relações sociais e produtivas que sejam benéficas, apesar de toda a espetacularização, principalmente se considerarmos a criação de um ordenamento social a partir da literatura.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail. **Questões de Literatura e Estética**: A teoria do Romance. São Paulo: Hucitec, 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988. **Lex**: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 dez. 2018

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990b. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto. **Lex**: legislação federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Entenda o caso Brasil Verde**. S/ d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: a crítica social do julgamento**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUESCU, Helen; RIBEIRO, Sônia; TRABUCO, Cláudia. **Direito e Literatura**: Mundos em Diálogo. São Paulo: Editora Almedina, 2010.

CABRERA, Susana. **Esclavas del Rincón**. Uruguai: Editorial Fin del Siglo, 2001.

CARNEIRO, Sueli. **A questão dos direitos humanos e o combate às desigualdades**: discriminação e violência. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/igualdaderacial/artigos/a-questao-dos-direitos-humanos-e-o-combate-as-desigualdades-discriminacao-e-violencia/at_download/file>. Acesso em 22 de abril de 2018.

CÂNDIDO, Antônio. **Vários escritos**. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul Editora, 2011.

CHAGAS, Afonso Maria das. O direito contado: entre narrativas e metáforas uma ponte à hermenêutica jurídica. In: **Direito, arte e literatura**. Publicação XXI do Congresso Nacional da Copendi/UFF: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade. Editora Funjab, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f69041d874533096>>. Acesso em: 3 nov. 2018.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LASEVITCH, Sabrina; BELINASO, Camila; DALL'OLMO, Sophie. **A barbárie veste toga: misoginia e racismo no Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/24/barbarie-veste-toga-misoginia-e-racismo-no-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 13 set. 2018.

LERENA, Cesar Augusto. **Los daños a Celedonia Wich De Salvañach Y Otros Por La Historia Novelada “Las Esclavas Del Rincón” De Susana Cabrera.** Buenos Aires, 2017.

LERENA, Cesar Augusto. **La esclavitud en Montevideo. Los verdaderos hechos referidos al crimen en 1821 de Celedonia Wich de Salvañach:** Una crítica al libelo difamatorio de Susana Cabrera. Buenos Aires, 2017.

LERENA, Cesar Augusto. **Celedonia Salvanach. Libertad y esclavitud en Montevideo.** Uruguai, 2017.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da Virtude.** São Paulo: EDUSC, 2001.

MEURIO. **Liberdade Para Rafael Braga.** Disponível: <<https://www.liberdadepararafael.meurio.org.br/>>. Acesso em: 13 set. 2018.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Genebra. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018

OIT. Convenção nº 29. **Dispõe sobre trabalho forçado ou obrigatório.** Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/1cb77e44-d3e8-48da-b8a0-4737ccf4ec3d/conv_29.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROO_TWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-1cb77e44-d3e8-48da-b8a0-4737ccf4ec3d-kQGdkwDttp://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html>. Acesso em: 21 abr. 2018.

OST, François. **Contar a lei:** as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

SILVA, Liliam Ramos da. **Recordar para (Re)contar:** Representaciones de la protagonista negra en tres novelas históricas hispanoamericanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Letras. Tese apresentada para obtenção do título de doutora pela UFRGS. Porto Alegre, 2015.

TODOROV, Tzvetan. **A Literatura em Perigo.** Rio de Janeiro: DIFEL, 2012.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Robert Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. **Direito & Literatura:** Reflexões Teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008.

VÍDEO CANAL. Endereço eletrônico do canal de Youtube de Cesar Augusto Lerena. Disponível em: <<https://www.youtube.com/channel/UC9PR3O1UAIE5cbVzAC2li5A/featured>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

VÍDEO 1. Trailer da história novelada “Celedonia Salvanach. Libertad y esclavitud en Montevideo”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NpW8WdPhIRY>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

VÍDEO 2. História novelada “Celedonia Salvanach. Libertad y esclavitud en Montevideo de César A. Lerena”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uchMdYzpjxc&t=2s>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

YUNES, Eliana. **Pensar a leitura**: complexidade. Rio de Janeiro: Edições Loyola, 2002.

ANEXO**LOS DAÑOS A CELEDONIA WICH DE SALVAÑACH Y OTROS
POR LA HISTORIA NOVELADA “LAS ESCLAVAS DEL RINCÓN”
DE SUSANA CABRERA****INTIMAMOS**

La señora Susana Cabrera en su historia novelada “Las esclavas del rincón” (ISBN: 9974-49-274-2) agravia e injuria a Celedonia Wich de la Torre de Salvañach, a Cristóbal Salvañach Picher, a Juan Jorge Wich Flemering, a Jacinta de la Torre Campana de Wich, sus descendientes y a las esclavas Mariquita, Encarnación y Luciano y, lo hace, a través de relatos falsos, agraviantes, calumniantes y lesivos al honor de estos, producidos en la referida historia novelada, publicada en -al menos- diez ediciones y cuyo texto sería un libro de referencia del Ministerio de Educación de Uruguay.

De la lectura del libelo infamatorio aludido, surge con claridad, que la autora ha buscado mancillar, deshonrar y desacreditar (etc.) a las personas aludidas y muy especialmente a doña Celedonia, desde el inicio mismo del referido trabajo y en forma sostenida y creciente, para encontrar una fácil recepción del lector, respecto a una supuesta motivación y responsabilidad de Celedonia en los hechos acaecidos el 2 de julio de 1821 que dan lugar a su asesinato (falsos hechos que están instalados en la comunidad de Montevideo a consecuencia de la difusión de su obra) y, relatando argumentos incalificables en el pasquín citado, que tienden a justificar como una suerte de apología del crimen de la referida Celedonia en manos de sus esclavas y los posteriores hechos ocurridos como consecuencia del asesinato.

En términos generales (para mayores detalles recurrir a los trabajos: “La esclavitud en Montevideo. Los verdaderos hechos referidos al crimen en 1821 de Celedonia Wich de Salvañach. Una crítica al libelo difamatorio de Susana Cabrera” por César A. Lerena, y “Celedonia Salvañach. Libertad y esclavitud en Montevideo” por César A. Lerena) en el pasquín “Las esclavas del rincón” de Susana Cabrera se observa:

- 1) Gruesos errores y desconocimiento de la historia del Río de Plata en el período de 1750 a 1825; del mismo modo respecto a los orígenes y composición de las familias Salvañach, Wich y de las propias esclavas Mariquita, Encarnación y del esclavo menor Luciano; y reiterada confusión o falsa información sobre personajes, hechos y tiempos.
- 2) Tergiversación del verdadero contenido del expediente judicial radicado en la Escribanía de Gobierno y Hacienda, caratulado “*Gobierno o Intendencia de Montevideo. Año 1821. Causa criminal contra las negras María y Encarnación y el mulatillo Luciano, sobre las heridas que infringieron a su ama Doña Celedonia Wich y Salvañach de las que le resultó la muerte*”, y en el que en sentencia de primera instancia y de Cámara se declara no probado castigo alguno a las esclavas por parte de Celedonia y la sentencia a pena de muerte de Mariquita y Encarnación. Decena de hechos que se vuelcan al libro no responden a lo declarado en juicio (por ej. uso de tenedores en el crimen, etc.).
- 3) Calumnias, falsas imputaciones, injurias. Agravadas por su amplia difusión nacional e internacional en medios masivos: varias ediciones del libro, medios gráficos, páginas digitales, referencia de otros autores, mención en congresos, etc. Delitos contra el honor de las personas reales o físicas y afectación moral de sus descendientes: falsa imputación a Celedonia de pegarle y darle exceso de tareas a las esclavas cuando ello se expresa en la sentencia judicial que no fue probado y por lo tanto es absolutamente falso; falsa inducción al suicidio de una esclava; falsas relaciones negativas de Celedonia con sus familiares y, otras mentiras; falsa indicación de que Jacinta de la Torre era una enferma psiquiátrica; falsa emigración a Africa de Cristóbal Salvañach y motivaciones para hacerlo; falsa imputación de que Cristóbal Salvañach y Jorge Wich tenía relaciones carnales con esclavas menores; difusión de información falsa a terceros, etc. etc.
- 4) Promoción del delito. Apología del crimen (justificación reiterada pública y por otros medios. La apología del crimen de Celedonia y de los condenados por este delito).
- 5) Delitos contra la libertad. Violación de Secretos y de la Privacidad. Difusión de falsa documentación en perjuicio de las familias Salvañach, Wich y de la Torre (difusión de falsa correspondencia entre un supuesto Joaquín Wich a Lucas Obes).

6) Delito contra los derechos humanos:

a) Aceptación de la esclavitud con buenos tratos (el problema es que Celedonia tenía malos tratos con sus esclavos y no la esclavitud en sí misma; ponderación de brillante la defensa del esclavista y defensor de pobres Lucas Obes).

b) Discriminación de las esclavas (motivación del crimen en el mal trato doméstico y no en la posición libertaria de las esclavas).

c) Discriminación física, de edad y por sexo de Celedonia (reiterada descalificación de esta por cuestiones de edad, físicas, patológicas y, respecto a su relación con Cristóbal Salvañach).

7) Promoción como ciertas de expresiones supuestamente vertidas en el alegato (parodia de defensa) del Dr. Lucas José Obes -al que califica de brillante la autora- entre ellas, respecto a que el cuerpo habla sobre la justificación del crimen, pese a la existencia de autopsias que indican el daño criminal, e ignorando totalmente el dictamen del defensor de menores, sobre el carácter de Mariquita.

8) Plagio. Los especialistas determinarán si su libelo es o no un plagio parcial de las obras "Emma Zunz" de Jorge Luis Borges y "mis primeros doce años" de la autora Mercedes Santa Cruz y Montalvo, la Condesa de Merlín (1789-1852).

Atento a lo precedentemente indicado, la invitación que le enviara para tratar el tema el 20/09/17 por Messenger (<https://www.messenger.com/t/susana.cabrera.1029>) sin obtener respuesta alguna y a la invitación telefónica que le formulara para asistir a una reunión conciliadora en Montevideo en fechas del 26 al 29/9/17 y no asistiera; por derecho propio y representación de descendientes de Julia Malvina Salvañach Álvarez; de Gilberto Lerena Lenguas; de Cristóbal Genovevo Salvañach Wich; Celedonia Wich de Salvañach; de Cristóbal Salvañach Picher; de Juan Jorge Wich Flemering y de Jacinta de la Torre Campana de Wich; le solicitamos a Susana Cabrera, autora de "Las esclavas del rincón" ISBN: 9974-49- 274-2, lo siguiente:

A) Retire del mercado la citada obra.

B) Solicite al Ministerio de Educación de Uruguay se retire la misma como obra de referencia.

C) Comunique por el Facebook de la autora que la citada obra ha sido retirada del mercado debido a que la totalidad de las menciones sobre Celedonia Wich de Salvañach, Cristóbal Salvañach, Juan Jorge Wich y Jacinta de la Torre de Wich incluidas en la historia novelada de referencia no responden a hechos ciertos, debiendo retractarse públicamente.

D) Comunique a los editores, escritores e historiadores que la han referenciado en medios digitales u otros medios, lo indicado en Facebook de la autora, según ítem C) precedente.

E) Tome debida nota que a partir de la presente se le prohíbe en forma terminante cualquier mención o comentario respecto a Celedonia Wich de Salvañach, Cristóbal Salvañach, Juan Jorge Wich, Jacinta de la Torre de Wich y descendientes.

Queda debidamente notificada. Hacemos reservas de acciones y difusión pública en caso de negativa, silencio o evasiva e intimamos que el término perentorio e improrrogable de quince (15) días hábiles a la ejecución total a nuestra conformidad de las acciones indicadas en incisos A) a E) precedentes, y con reserva de hacerlo igualmente contra los editores. Mar del Plata (Argentina), diciembre 10 de 2017.-

Dr. César Augusto Lerena,

D.N.I. 8.704.230,

Alvarado 51 piso 11 (7600) Mar del Plata (Argentina), Tel. 54 9 223 551-7182

Fuente: Lerena, César Augusto "La esclavitud en Montevideo. Los verdaderos hechos referidos al crimen de Celedonia Wich de Salvañach" de C.A. Lerena. Resguardados todos los derechos de autor en el Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Dirección Nacional del Derecho de Autor. República Argentina, bajo el Nº RE-2017-19543236-APN-DNDA#MJ Ciudad Autónoma de Buenos Aires 8 de septiembre de 2017.